



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021425/2018
Fls: 53

Processo: 30/0021425/2018
Data: 29/01/2020
Folhas:
Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de remessa de ofício originada pelo deferimento da impugnação à cobrança retroativa de IPTU oriunda de projeto de legalização de transformação de uso registrado nos autos do Processo nº 080/001001/14, de 2 lojas situadas à Rua Lopes Trovão, 117, Icaraí, nas quais foram efetuadas as seguintes alterações cadastrais:

- I) Inscrição 006.263-8: Alterada para referir-se à Loja 01, com 114,00 m² e uso Comercial;
- II) Inscrição 263.185-1: Matrícula implantada para cadastro da Loja 02, com 138,00 m² e uso Serviços;

Em decisão de primeira instância, observou-se que a Notificação de Lançamento a que faz referência o presente processo não descreveu os fatos que ensejaram o lançamento tributário complementar, resumindo-se a informar que a referida exação fiscal se deu “em razão da revisão de lançamento de ofício”.

Restou clara a falta de requisitos para a validade da autuação, requisitos estes que são necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois, o Fisco ao realizar o lançamento fiscal, deve observar a seguinte regra procedimental expressa no Decreto nº 10.487/2009:

“Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0021425/2018
Data: 29/01/2020
Folhas:
Rubrica:

PROC/NIT
Processo: 030/0021425/2018
Fls: 54

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura."

O caso foi entendido como apto a ensejar nulidade do lançamento, em virtude da existência de vício material que torna inviável o exercício do direito de defesa do Contribuinte em sua plenitude.

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a impugnação foi julgada procedente para declarar nulos os lançamentos e determinar correção dos mesmos ao término do contencioso administrativo.

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, pois reconheceu equívocos aptos a ferir de morte o lançamento efetuado, porquanto prejudicavam o exercício do contraditório pela impugnante.

PROCNIT

Processo: 030/0021425/2018

Fls: 55



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	30/0021425/2018
Data:	29/01/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO para declarar nulos por vício material os lançamentos impugnados.

Niterói, 29 de janeiro de 2020.

Nº do documento:	00034/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2020 16:50:29		
Código de Autenticação:	955578E803E56345-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro, Marcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto nos autos do presente processo, observando os prazos do regimento interno deste Conselho.

FCCN em 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado em 19/02/2020 10:02:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00003/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCPFMM)		
Autor:	2432390 - MARCIO MATEUS DE MACEDO		
Data da criação:	05/03/2020 23:38:22		
Código de Autenticação:	200EA8256422B7E4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: Arquivo errado



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021425/2018	28/02/2020		

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFICIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA – INOCORRÊNCIA – DESPACHOS MOTIVADORES CIENTIFICADOS EM DUAS OPORTUNIDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeiro grau, que deu PROVIMENTO à impugnação aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL, de 2013 a 2018, decorrentes do processo de legalização de transformação de uso de duas lojas situadas à R. Lopes Trovão, 117, Icaraí, Niterói, inscritas sob os nºs 006.263-8 (loja 1) e 263.185-1 (loja 2).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre fazer um breve histórico do caso. Conforme relatado pela parte, a mesma deu impulso ao processo de alteração junto ao urbanismo, ainda em 2013, com vistas à atualização imobiliária de residencial para comercial, por meio do processo 080/001001/2014. Após regular tramitação pela SMU, os autos vieram à Fazenda para que os dados fossem devidamente cadastrados e efetuados os lançamentos pertinentes à referida transformação de uso.

Ato, contínuo, a COCIF promoveu as devidas atualizações cadastrais, bem como os lançamentos complementares, cientificando-se a contribuinte quanto às alterações promovidas e os valores calculados.

Indignada com a cobrança retroativa de cinco anos, a parte impugnou o lançamento alegando sua iniciativa espontânea de regularização e que a morosidade

administrativa na apreciação do caso resultou em vultoso montante cumulativo. Acrescentou, ainda, que a lei que embasa a cobrança retroativa é posterior ao início do processo e que não é justo arcar com todo o montante, posto não ter dado causa ao atraso.

O julgador de primeiro grau, ao apreciar a controvérsia, declarou, de ofício, a nulidade do lançamento, bem como seu refazimento, por entender ausente o requisito da descrição circunstanciada previsto no inciso III art. 16¹ do Decreto 10.487/09 e, conseqüentemente, por importar prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, conforme inciso III do art. 20² do mesmo diploma.

O parecer da douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso de Ofício e seu desprovemento.

É o que reclama relato.

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve de fato ciência da contribuinte acerca dos fatos motivadores da revisão de lançamento de IPTU e TCIL dos exercícios de 2013 a 2018, decorrentes da transformação de uso de dois imóveis comerciais.

Compulsando-se os autos, em especial o despacho do Auditor Fiscal à fl. 24, transcrevo o quanto segue:

Em virtude de projeto de legalização de transformação de uso de 2 lojas situadas à Rua Lopes Trovão, 117, Icarai foram efetuadas as seguintes alterações cadastrais:

I) Inscrição 006.263-8: Alterada para referir-se à Loja 01, com 114,00 m² e uso Comercial;

II) Inscrição 263.185-1: Matrícula implantada para cadastro da Loja 02, com 138,00 m² e uso Serviços;

Os efeitos fiscais referentes às alterações cadastrais serão tratados através da petição 30/21425/18.

FNPF,

Para notificar o contribuinte acerca do despacho acima proferido.

Na sequência, o processo foi enviado ao Cartório para emissão de Carta de Ciência em 16 de outubro de 2018, devidamente entregue conforme despacho do servidor responsável.

Na mesma linha, destaco o despacho à fl. 25, no qual o Auditor Fiscal atuante esmiuçou com detalhes os cálculos retroativos de IPTU e TCIL para cada inscrição, bem

¹ Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente: (...)

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

² Art. 20. São nulos: (...)

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

como os dispositivos legais aplicáveis ao lançamento, cuja ciência se deu em 30 de outubro de 2018.

Ademais, uma leitura atenta da peça de impugnação demonstra que a contribuinte detinha pleno conhecimento dos fatos, argumentando com precisão e coerência acerca dos lançamentos complementares e com conhecimento sobre a tramitação processual.

Outrossim, digno de relevo o fato de a mesma ter dado início ao processo de regularização dos dois imóveis e tê-lo acompanhado durante todo o trâmite, participando de todas as suas fases.

Impõe-se observar que no Direito Administrativo vigora o postulado *pas de nullité sans grief*³ segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato.

A Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma trilha, ao que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD.

2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão.

3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde

³ “Não há nulidade sem prejuízo”, em tradução livre.

que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziu a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente.

6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos.

7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011) (grifei)

Ainda sobre tal aspecto, sirvo-me do seguinte trecho do julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁴:

Quanto à nulidade do auto de infração, é certo que defeitos menores não prejudicam a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do referido ato, não devendo ser declarada a sua nulidade por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. Nesse contexto, e considerando que a embargante apresentou defesa administrativa, não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso vertente, é cristalino concluir que a contribuinte acompanhou o desenrolar processual, tanto nos autos do Urbanismo, quanto no processo tributário, tendo sido demandada e comunicada em cada fase processual, o que afasta a tese de prejuízo à defesa. Além disso, a descrição exarada pelo fiscal da COCIF satisfaz a compreensão adequada sobre as razões e o valor do tributo.

O simples fato de ter havido duas comunicações à contribuinte acerca das atualizações cadastrais e tributárias pela Fazenda não ofende o instituto da descrição circunstanciada prevista no inciso III do art. 16 do Decreto 10.487/09.

No mais, a impugnante concentrou-se em combater o acúmulo quinquenal do imposto, sem qualquer alegação de desconhecimento ou de prejuízo à defesa.

Portanto, à míngua de qualquer vício processual, reputo válidos os atos intrínsecos aos lançamentos efetuados pela COCIF, eis que presentes seus elementos essenciais.

⁴ TRF 2ª Região. AC 200651015226773 AC - APELAÇÃO CIVEL – 511766. 6ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::111/112

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integrais os lançamentos complementares efetuados sobre os dois imóveis.

Niterói, 28 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

Nº do documento:	00776/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/03/2020 11:04:51		
Código de Autenticação:	9584B3C7D51D3642-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/021425/2018 DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1181º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo
FCCN, em 04 de março de 2020

SECRETÁRIA

Documento assinado em 09/03/2020 11:04:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00040/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2541/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/03/2020 11:07:04		
Código de Autenticação:	2C73DCEE714285CA-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1181ª Sessão Ordinária DATA: - 04/03/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/021425/2018

RECORRENTE: - Coordenação de Tributação

RECORRIDO: - Ana Lúcia Felipe

RELATOR: - Márcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, reformando assim a decisão recorrida.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2541/2020

“IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA – INOCORRÊNCIA – DESPACHOS MOTIVADORES CIENTIFICADOS EM DUAS OPORTUNIDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.”

FCCN em 04 de março de 2020.

Documento assinado em 09/03/2020 14:23:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento: 00041/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 09/03/2020 11:09:32
Código de Autenticação: 9CF6561CA7E5D35F-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/021425/2018
“ANA LUCIA FELIPE”
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.

Documento assinado em 09/03/2020 14:23:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00006/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2541/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/03/2020 15:44:40		
Código de Autenticação:	727B81D01AE6AE28-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão n° 2541/2020: IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA - INOCORRÊNCIA - DESPACHOS MOTIVADORES CIENTIFICADOS EM DUAS OPORTUNIDADES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - RECIRSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN EM 04 DE MARÇO DE 2020

Documento assinado em 09/03/2020 15:45:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0021425/2018

Fls: 68

Comunicado D.O. de 25/08/2020

em 25/08/2020

SIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- VALÉRIA POVOA DE MATTOS – processo: 030/003061/2019.
- ESPÓLIO DE DAVID RIBEIRO DOS SANTOS – processo: 030/002266/2019.
- LEONIDAS PEREIRA – processo: 030/021702/2018.
- MANOEL ARAÚJO ALVARES – processo: 030/019911/2018.
- LEONTINE A VERNIER – processo: 030/018729/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos

endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das solicitações de comparecimento à esta Secretaria para tomarem vistas dos processos administrativos, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA – processo: 030/023217/2016.
- BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA – processo: 030/023218/2016.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC 030/028340/2018 - POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

"Acórdão nº 2543/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar – Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/028263/2018 - TIMÓTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2544/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Intempestividade da impugnação ao lançamento complementar - Recurso conhecido e não provido."

030/021425/2018 - ANA LÚCIA FELIPPE.

"Acórdão nº 2541/2020: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência de descrição circunstanciada - Inocorrência - Despachos motivadores científicos em duas oportunidades - Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - Recurso de ofício conhecido e provido."

030/018599/2018 - ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Acórdão nº 2545/2020: - Lançamento complementar de IPTU/TCIL ano base de 2012 a 2017. Lançamento nulo por erro na identificação do sujeito passivo. Novo lançamento deve ser realizado em nome do antigo proprietário e novo lançamento de IPTU/TCIL referente ao exercício de 2017 para o atual proprietário "ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
Despachos do Diretor**

Processo nº: 130/001201/2019- PONTO & PONTO COMUNICAÇÃO LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 2879. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001790/2020- SELF CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4331. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processos nº: 130/001442 e 001438/2020- DROGARIAS PACHECO S.A.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo os Autos de Infração nº 4329 e 4172. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001426/2020- TERMINAL DO PÃO LANCHONETE LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4166. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processos nº: 130/001712 e 001709/2020- SUPERMERCADO PADRÃO DO FONSECA LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo os Autos de Infração nº 4156 e 4155. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001508/2020- DROGANEW DO INGA LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4119. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001234/2020- LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4044. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001233, 001232 e 001231/2020- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4039, 4036 e 4035. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001074/2020- BICICLETAS AMAZONAS277 LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4029. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001306/2020- ESPVERDE ICARAI COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3956. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	03747/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2020 12:20:14		
Código de Autenticação:	29F8AA28B4DDBA62-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 25 de agosto do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.
FCCN em 26 de agosto de 2020

Documento assinado em 26/08/2020 12:20:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148